



LEI N.º 1306 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.003.

Torna obrigatória a afixação de placas e distribuição de panfletos de orientação sobre infecção hospitalar aos visitantes dos hospitais de rede pública e privada no Município de Camapuã-MS.

MOYSÉS NÉRY, Prefeito Municipal de Camapuã-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada do Município de Camapuã-MS, obrigados a afixarem placas e distribuir panfletos de orientação aos visitantes dos hospitais. Os panfletos devem conter informações educativas e preventivas sobre infecções hospitalares e agentes morbígenos.

Art. 2º - Não obstante as informações educativas divulgadas pelos hospitais, deverão estar contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – conceito teórico-prático de infecção hospitalar;
- II – a sêuveatologia da doença;
- III – as formas de transmissão;
- IV – as formas e necessidades de prevenção.

Art. 3º - Os hospitais e clínicas deverão ainda afixar placas nas salas de esperas com as informações educativas e medidas de segurança para os visitantes.

Parágrafo único – As placas de que trata o “caput” deste artigo, deverão ter as seguintes especificações:

- Tamanhos: 0,80m x 0,50m em acrílicas;
- Letras: com cores contrastantes com o fundo;
- Exposição: em localização estratégica que facilitam as suas leituras pelos usuários.

Art. 4º - Os hospitais e clínicas deverão manter ainda nos quartos e nas salas de esperas, panfletos com informações educativas e medidas de segurança para os visitantes.



Art. 5º - Os hospitais e clínicas deverão manter afixado, em local visível, na sala de espera principal, o alvará sanitário.

Art. 6º - Fica concedido, aos hospitais e clínicas, o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para a devida adequação.

Art. 7º - A fiscalização dos preceitos desta Lei será de responsabilidade do Departamento de Saneamento e Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde Pública e de Meio Ambiente.

Art. 8º - Aos infratores serão aplicados as seguintes penalidades:

- a) Notificação por escrito, com concessão de apenas 30 (trinta) dias para o cumprimento da Lei;
- b) Advertência;
- c) Multa de 50 UFICA'S no 8º (oitavo) dia, após a advertência;
- d) Suspensão das atividades, por noventa dias, pelo não cumprimento da Lei.

Art. 9º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde Pública e de Meio ambiente abrigada a criar, implantar e normatizar a "Comissão de combate e Controle da Infecção Hospitalar", que atuará na jurisdição do Município, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10 - O Executivo Municipal deverá enviar cópia desta Lei a todos os hospitais e clínicas do Município de Camapuã-MS.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Camapuã, 17 de dezembro de 2003.


MOYSÉS NERY
Prefeito de Camapuã